

23/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.327 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **JOSÉ MARIA OLIMPO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. Legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação perante a Suprema Corte. Precedente. Alegado descumprimento das Súmulas Vinculantes nºs 9 e 10/STF. Feito ajuizado em razão de ato judicial acobertado pelo trânsito em julgado. Não cabimento. Incidência da Súmula nº 734/STF. Precedentes. Regimental não provido.

1. É da jurisprudência contemporânea da Corte o entendimento de que o Ministério Público estadual detém legitimidade ativa autônoma para propor reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (RCL nº 7.358/SP, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 3/6/11).

2. Improriedade do uso da reclamação em face da coisa julgada incidente sobre o ato reclamado, a teor do enunciado da Súmula nº 734/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do

RCL 9327 AGR / RJ

Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 23 de maio de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

23/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.327 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **JOSÉ MARIA OLIMPO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do Tribunal de Justiça estadual, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia das Súmulas Vinculantes nº 9 e 10.

O reclamante alega que aquele Tribunal de Justiça, ao prover o recurso interposto por José Maria Olímpio, deixou de aplicar as referidas súmulas vinculantes, na medida em que teria dado uma interpretação ao art. 127 da Lei de Execução Penal, conforme à Constituição, que melhor se adequaria aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que fez para limitar a perda dos dias remidos ao período de doze meses anteriores ao cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Citando precedentes que entende aplicáveis à exegese do presente caso, postulou o reclamante o deferimento de liminar para a pronta suspensão dos efeitos do ato reclamado. No mérito, requereu a procedência da ação para determinar “a cassação da decisão judicial impugnada, confirmando-se a liminar, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.417/2006, com o conseqüente restabelecimento da decisão de primeiro grau, que determinava a perda total dos dias remidos” (fl. 24).

RCL 9327 AGR / RJ

Neguei seguimento à reclamação, por entender, à época, que o seu ajuizamento pelo Ministério Público estadual não era admissível, por infringência ao art. 156 do Regimento Interno desta Corte e, ainda, porque incidiria na espécie o enunciado da Súmula nº 734/STF.

A decisão foi assim fundamentada, na parte que interessa:

“(…)

Versa a presente reclamação matéria consistente na violação, por uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, das Súmulas Vinculantes nº 9 e 10, desta Corte de Justiça, segundo as quais, respectivamente:

‘Súmula 9:

‘O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58’

Súmula 10:

‘Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta a sua incidência, no todo ou em parte.’ (fl. 10).

Ressalte-se, por oportuno que, com o advento do instituto da Súmula Vinculante, deu-se nova hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, consistente na edição de ato administrativo ou prolação de decisão judicial que contrariem a súmula aplicável ou que a apliquem de forma indevida.

Assim, sempre que se vislumbrar a ocorrência desse permissivo constitucional, esta Corte determinará a anulação do ato ou a cassação da decisão, determinando que outro seja proferido, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

RCL 9327 AGR / RJ

Na situação ora em análise, asseverou o reclamante que tais Súmulas Vinculantes teriam sido violadas, para dar-se a reforma de decisão do juízo das Execuções Criminais do Estado do Rio de Janeiro, com o fito de limitar a perda dos dias remidos do condenado ao período de doze meses anteriores ao cometimento de falta grave.

Contudo, o ajuizamento da presente reclamação, por um dos membros do Ministério Público Estadual, em nome da instituição, não pode ser admitido, por infringência à norma do artigo 156 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que caberá reclamação do Procurador-Geral da República ou do interessado na causa (...).

Assim, sempre que for do interesse do Ministério Público o ajuizamento de uma reclamação perante esta Suprema Corte, o chefe máximo da instituição deverá ser acionado para assim proceder, ainda que por delegação a outro dos membros da Procuradoria Geral da República.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência desta Corte, citando-se, para ilustrar, o seguinte precedente do Pleno:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos.

RCL 9327 AGR / RJ

O exercício das atribuições do Ministério Público do Trabalho se circunscreve aos órgãos da Justiça do Trabalho, consoante se infere dos arts. 83, 90, 107 e 110 da Lei Complementar 75/93. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão proferida em reclamação ajuizada nesta Casa. Processo que não está sujeito à competência da Justiça do Trabalho, mas sim do próprio Supremo Tribunal Federal, motivo por que não pode o Ministério Público do Trabalho nele atuar, sob pena de usurpação de atribuição conferida privativamente ao Procurador-Geral da República. Parecer da própria Procuradoria-Geral da República nesse sentido. 7. Agravo regimental não conhecido' (Rcl nº 4.453-AgR-AgR-MC/SE, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ DE 27/3/09).

Mas, ainda que superado esse óbice, tem-se que a decisão contra a qual se volta a presente reclamação, proferida pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo em Execução Penal nº 2009.076.00320, já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 137, no dia 16 de setembro de 2009, sendo certo que a presente reclamação apenas foi ajuizada no dia 29 de outubro de 2009 (fl. 2).

Assim, aplica-se ao caso o disposto na Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual '*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI desta Corte, nego seguimento à reclamação" (fls. 144 a 146).

Contra essa decisão, interpõe o **Parquet** estadual tempestivo agravo regimental, no qual sustenta, em linhas gerais, sua legitimidade ativa e autônoma para propor reclamação constitucional perante esta Suprema Corte.

Assevera, ainda, que o "entendimento adotado no verbete nº 734 da

RCL 9327 AGR / RJ

Súmula Predominante do Pretório Excelso deve ser ajustado à nova realidade das súmulas vinculantes (...)” (fl. 168).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, aprovado pelo Procurador-Geral da República Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 175 a 179).

É o relatório.

23/05/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.327 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se o presente recurso contra decisão mediante a qual neguei seguimento à reclamação, focada na violação, por uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, das Súmulas Vinculantes nº 9 e 10 desta Suprema Corte.

Pois bem, de início, anoto que o Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento RCL nº 7.358/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação perante esta Suprema Corte. Transcrevo a ementa do caso paradigma:

“RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o ministério público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do ministério público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93 (Rcl 4453 MC-AgR-AgR/SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação. 4. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, reconhecendo a ocorrência

RCL 9327 AGR / RJ

de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 5. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, deu provimento ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 6. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 7. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão de a data da falta grave ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto. 8. Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), **data venia**, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 9. Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 10 de setembro de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127 da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 09. 10. No mérito, reclamação julgada procedente, para cassar o acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dias remidos do reeducando” (DJe de 3/6/11 grifei).

Portanto, a questão relativa à sua legitimidade, encontra-se superada.

Entretanto, o recurso não comporta provimento, pois, conforme destacado na decisão impugnada, o julgado contra o qual se volta a presente reclamação, proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo em Execução Penal nº 2009.076.00320, transitou em julgado, conforme certidão de fl. 137, em 16/9/09, sendo certo que a presente reclamação apenas foi ajuizada aos dia 29 de outubro de 2009 (fl. 2).

RCL 9327 AGR / RJ

Nesse contexto, é inegável a incidência do enunciado da Súmula nº 734/STF, segundo o qual “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

Aliás, esta Suprema Corte vem aplicando, com veemência, a súmula em questão nesses casos, uma vez que “a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória ou de recursos não interpostos, oportunamente, pelos interessados” (RCL nº 9.127/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe 20/8/10).

Perfilhando esse entendimento, destaco ainda:

“Agravos regimentais na reclamação. Súmula STF nº 734. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o entendimento da Corte com eficácia vinculante. Agravo regimental não provido.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. Improriedade do uso da reclamação em face da coisa julgada incidente sobre o ato reclamado (Súmula STF nº 734).

3. Exige-se aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional.

4. A matéria tratada no caso sob exame não encontra identidade com as situações debatidas nos precedentes que justificaram a edição da Súmula Vinculante nº 8, uma vez que não se analisou a questão referente à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre direitos reconhecidos em ação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/91), limitando-se a declarar a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 do mesmo diploma legal.

5. Agravo regimental não provido” (RCL nº 7.979/PA-AgR, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 6/3/13);

RCL 9327 AGR / RJ

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.056/PA E À SÚMULA VINCULANTE 8. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 734.

1. Ajuizamento da reclamação com o objetivo de tornar insubsistente sentença proferida por juízo trabalhista já transitada em julgado e que se encontra em fase de execução.

2. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento das contribuições previdenciárias impugnadas na presente reclamação, há de incidir o enunciado da Súmula STF 734.

3. Utilização da reclamação como sucedâneo de recursos e ações cabíveis.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl nº 8.341/PB-AgR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/11).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.327

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : JOSÉ MARIA OLIMPO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 23.05.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário